



casos. No entanto, quando a mulher adquire a infecção durante a gestação, a doença pode ser transmitida ao feto. Infecções maternas primárias ocorridas no primeiro trimestre de gestação normalmente induzem ao aborto. A severidade da contaminação fetal é maior quando a infecção materna é adquirida no segundo trimestre, podendo provocar mal-formações congênitas. Quando a infecção pelo protozoário ocorre no terceiro trimestre gestação, o feto pode ser contaminado, apresentando graus variados de manifestações clínicas que incluem, principalmente, problemas neurológicos (retardo mental e motor) e visuais (lesão da retina e cegueira). A doença costuma ser assintomática ao nascimento, podendo apresentar sintomas clínicos após alguns meses.

d) Sífilis congênita: A sífilis congênita é uma infecção causada pela disseminação hematológica do *Treponema pallidum* da gestante para o feto via transplacentária, ou durante o parto através de contato com lesões vaginais. A transmissão materna pode ocorrer em qualquer fase gestacional. A transmissão vertical da sífilis em mulheres não tratadas é de 70% a 100% durante os primeiros 4 anos em que a doença é adquirida, e ocorre morte perinatal em 40% das crianças infectadas.

e) Citomegalovirose congênita: Doença associada à infecção do feto pelo citomegalovírus (CMV). Cerca de 10 a 20% das crianças infectadas são sintomáticas ao nascimento. Entre as manifestações clínicas destacam-se retinocoroidite, microcefalia, calcificações cerebrais, hepatosplenomegalia e hidrocefalia. Uma parcela dos casos inicialmente assintomáticos poderá apresentar mais tarde problemas como deficiência visual, perda auditiva e retardo mental.

f) Doença de Chagas congênita: Doença provocada pelo protozoário *Trypanosoma cruzi*. O parasita tende a se alojar em tecidos musculares e impedir que estes funcionem adequadamente. É comum comprometerem a função do músculo cardíaco e da musculatura do esôfago. Os recém-nascidos com infecção chagásica congênita podem apresentar sinais clínicos desde o nascimento, ou podem passar assintomáticos por vários anos. Embora assintomática, a criança infectada pelo *Trypanosoma cruzi* pode apresentar alterações muito discretas ao exame clínico e não valorizadas como sinal de infecção.

g) Rubéola congênita: Infecção viral aguda, normalmente benigna, a rubéola se caracteriza por três dias de pele avermelhada, aumento dos gânglios (que podem estar dolorosos) e leves sinais que aparecem antes da disseminação do vírus pelo corpo todo. Quando é adquirida durante a gestação, pode resultar em morte fetal, parto prematuro e graves malformações fetais.

h) SIDA congênita: A síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) é causada pela infecção pelos vírus HIV-1 ou HIV-2, adquirida por via sexual, transfusão com sangue infectado, uso de drogas com seringas ou agulhas contaminadas. Pode também ser transmitida ao feto pela gestante infectada ou através da amamentação. O vírus atinge o sistema imunológico do paciente, particularmente os linfócitos T, tornando-os mais suscetíveis a infecções.

i) Deficiência de MCAD: A deficiência da desidrogenase das ácidos-CoA dos ácidos graxos de cadeia média (MCAD) é um erro inato do metabolismo que interfere na utilização dos ácidos graxos como fonte de energia para o organismo. É uma doença genética potencialmente fatal que pode provocar o quadro da Síndrome da Morte Súbita na Infância. A primeira crise metabólica ocorre em geral entre o quarto e o décimo quinto mês de vida, sendo fatal em 40% das crianças que manifestam os sintomas antes dos 2 (dois) anos de vida.

j) HTLV I e II: O Vírus Linfotrófico da Célula Humana (HTLV) é um retrovírus da mesma família do HIV, que infecta a célula T humana, um tipo de linfócito importante para o sistema de defesa do organismo. Sendo que o HTLV I encontra-se vinculado a doenças graves neurológicas degenerativas (paraparesia espástica tropical) e hematológicas, como leucemia e linfoma de células T humana do adulto (ATL). Poliomiosites, poliartrites, inchaços e dermatites são enfermidades que parecem relacionadas com esse tipo de vírus. No que concerne ao segundo tipo, ainda não foi plenamente esclarecida sua ligação com alguma patologia determinada.

Destarte, acreditamos que diagnóstico e tratamento precoces das moléstias supra citadas produziram verdadeira racionalização do erário com assistência hospitalar, mormente no que concerne aos gastos praticados com o tratamento posterior das doenças, uma vez que os pacientes atingidos por tais enfermidades, na grande maioria das vezes, terminam toda a sua vida sob os cuidados do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse mesmo sentido, mister se faz salientar que a saúde, consoante estabelece o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, é direito de todos e dever do Estado (Estado em sentido lato), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças. Sendo que, no caso em tela, compete suplementarmente ao Estado da Bahia legislar acerca da proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII da CF/88).

Diante destas premissas, nota-se que o presente Projeto encontra-se amparado, tanto no que tange aos aspectos formais, quanto locante aos aspectos materiais, razão pela qual peço aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2015.

Fabíola Alencar
Deputada Estadual

(As Comissões de Constituição e Justiça, Saúde e Saneamento, Direitos Humanos e Segurança Pública e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI

Nº 21.497/2015

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído a Semana Estadual de Doação de Medula Óssea a ser realizada, anualmente, no terceiro domingo de março.

Art. 2º. Na Semana Estadual de Doação de Medula Óssea, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia deverá promover os meios para a doação da medula óssea, cadastros, palestras, cursos, distribuição de informativos, cartilhas e fazer campanhas.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias vigentes ou suplementadas se necessárias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2015

SIDELVAN NÓBREGA

DEPUTADO ESTADUAL (PRB)

JUSTIFICATIVA

A doação de medula óssea é uma ação voluntária admirável e importante, que alguém pode fazer para salvar a vida do outro. Algumas doenças do sangue precisam de transplante da medula óssea.

O transplante de medula óssea é indicada para as doenças Onco-Hematológicas, ou seja, leucoses agudas (LMA ou LLA), leucemia mielóide, síndrome mielodisplásica, linfomas (Hodgkin e não Hodgkin), mieloma múltiplo, mielofibrose aguda maligna, doenças hematológicas e imunológicas a exemplo da anemia aplásica grave, anemia de Fanconi, hemoglobinopatias, imunodeficiência combinada severa, síndrome de Wiscott-Aldrich; doenças oncológicas, como tumores de testículo, da mama, de ovário, sólidos neuroblastomas.

Conforme informa o Instituto Nacional do Câncer (INCA) a medula óssea é retirada do interior dos ossos da bacia e se recompõem em 15 dias. Pode a medula ainda ser colhida da própria corrente sanguínea (aférese). Pessoas com saúde e com idade entre 18 e 55 anos poderão fazer doações.

Existem alguns tipos de transplantes de medula óssea: o que o doador da medula é também seu receptor, o autólogo; o que a medula é retirada de um doador saudável e transplantada para o paciente, o alogênico; o de medula de sangue de cordão umbilical, nesse caso o material é coletado do recém-nascido e armazenado até que haja um receptor compatível. Nos dois primeiros casos o procedimento é semelhante ao de uma transfusão de sangue.

Há necessidade de que sejam feitas muitas doações de medula por causa da compatibilidade entre as células do doador e de quem irá receber a doação, pois segundo o INCA a média de compatibilidade é de uma em cem.

Além dos dados pessoais serão guardados o resultado do teste realizado para determinar as características genéticas coletados de uma amostra de 5ml sangue do doador, através da veia. Somente depois do exame de histocompatibilidade (HLA) e constatada a compatibilidade o receptor é chamado para realizar os exames, assim como o doador, se confirmada a intensão de doar o transplante será realizado.

Doar medula óssea é um ato voluntário de quem se preocupa com o bem-estar das pessoas sejam elas amigas ou estranhas e esta ação pode ser a única forma de cura para portadores de doenças do sangue.

A Semana Estadual de Doação de Medula Óssea dará aos baianos a oportunidade de contribuir para a sobrevivência de milhares de pessoas portadoras de doenças do sangue.

Ante o exposto, espera dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2015

Sidelvan Nóbrega

Deputado Estadual (PRB)

(As Comissões de Constituição e Justiça, Saúde e Saneamento e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI Nº 21.498/2015

"Institui a Semana Criança Segura e de Prevenção aos Acidentes de Consumo e das outras providências".

Artigo 1º - Fica instituída a Semana Criança Segura e de Prevenção aos Acidentes de Consumo no Estado da Bahia a ser realizada anualmente na semana que antecede o dia 12 de outubro.



SALVADOR, QUARTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2015 - ANO C - Nº 21.777

Artigo 2º - A Semana Criança Segura e de Prevenção aos Acidentes de Consumo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia.

Art. 3º - São objetivos da Semana Criança Segura e de Prevenção aos Acidentes de Consumo, dentre outros:

I - Promover a divulgação de conceitos e dados sobre acidentes de consumo e os riscos presentes em produtos e serviços inseguros ofertados à sociedade;

II - Ampliar ações educativas ao consumidor baiano possibilitando a identificação de acidentes de consumo e os meios para exigir a garantia de seus direitos consumeristas;

III - Desenvolver maior diálogo com associações de fabricantes e fornecedores para incentivar recalls voluntários e relações consumeristas mais seguras;

IV - Difundir o registro de Acidentes de Consumo pela população no Sistema Inmetro de Monitoramento de Acidentes de Consumo - SINMAC;

V - Realizar ações educativas em escolas públicas e associações comunitárias visando alertar sobre os riscos presentes em produtos e serviços inseguros;

VI - Atuar, de forma integrada entre os órgãos da Rede de Consumo Seguro e Saúde - Bahia, visando o monitoramento do mercado, intercâmbio de informação e experiências, difusão de informações e estratégias relativas a segurança dos produtos de consumo e de seus impactos na saúde pública.

Artigo 3º - Durante a referida Semana, o Estado através dos Poderes Executivo, Legislativo e outros órgãos e entidades presentes na Rede de Consumo Seguro e Saúde - Bahia, promoverá eventos, palestras, campanhas, com o objetivo de gerar reflexão das estatísticas, divulgação de dados institucionais, articulação entre órgãos públicos, sensibilização da sociedade, desenvolvimento de políticas de Educação para o Consumo Seguro, afirmação da Cultura de Prevenção e Defesa dos Direitos do Consumidor e das Crianças acerca dos acidentes de consumo, dando destaque para aqueles que atingem o público infantil.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, através dos seus órgãos competentes e que compõem a Rede de Consumo Seguro e Saúde - Bahia, adotará medidas necessárias para a consecução dos objetivos desta Lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária prevista no orçamento de cada Secretaria e autarquias do Governo, relativa a programas de Educação e orientação da sociedade quanto a seus direitos.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data desta publicação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2015.

Roberto Carlos
Deputado Estadual - PDT.
JUSTIFICATIVA

Verifica-se, atualmente, um intenso e crescente dinamismo nas relações comerciais e econômicas internacionais, requerendo dos órgãos públicos ações integradas, efetivas e inteligentes de vigilância, além do aperfeiçoamento de seus sistemas. Inúmeras políticas de regulação, controle e vigilância procuram contribuir para uma maior segurança dos produtos comercializados e dos serviços prestados à sociedade.

O Inmetro, Senacon e Anvisa, bem como órgãos públicos estaduais de regulação, vêm otimizando e aperfeiçoando seus instrumentos e regulamentações, além de informar e orientar os consumidores sobre riscos provenientes de produtos e serviços inseguros. Ações que visam também promover a competitividade responsável da indústria nacional, principalmente quanto a relações de consumo mais seguras para o consumidor.

O elemento norteador de suas políticas tem sido contribuir na proteção da saúde e segurança, tanto nas fases de pré-mercado quanto na fase pós-mercado. Neste contexto, se insere o debate sobre a questão da segurança de produtos e serviços.

Com a promulgação da Lei nº 8078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, foi garantido, através de um instrumento legal, o direito à devida proteção dos consumidores contra riscos à saúde e à segurança, provocados por produtos e serviços inseguros colocados no mercado. Conforme esse Código, a responsabilidade pela qualidade do produto oferecido ou serviço prestado é do fornecedor.

Um acidente de consumo ocorre quando um produto ou serviço prestado provoca dano físico ao consumidor, mesmo quando utilizado ou manuseado de acordo com as instruções de uso do fornecedor. Ou seja, um acidente de consumo ocorre quando há uma falha do produto ou serviço, ou quando ele não atende ao nível de segurança que se esperava.

Desde 2006, órgãos governamentais vêm investigando a incidência de acidentes de consumo, identificando no público infanto-juvenil um dos segmentos mais vulneráveis às ameaças presentes em produtos e serviços, principalmente aqueles que não passaram pela certificação compulsória.

Segundo o Ministério da Saúde, todos os anos cerca de 4,7 mil crianças morrem e 125 mil são hospitalizadas vítimas de acidentes no Brasil. São lesões geralmente provocadas por afogamentos, sufocações, quedas, queimaduras, intoxicações, entre outros, podem ser evitados com ações de monitoramento de mercado e sensibilização, junto à sociedade, dos riscos e das atitudes preventivas a serem tomadas.

Para a organização não governamental Criança Segura - Safe Kids Brasil, os acidentes, ou lesões não-intencionais, representam a principal causa de morte de crianças de 1 a 14 anos no Brasil. No total, cerca de 4,7 mil crianças morrem e 125 mil são hospitalizadas anualmente, configurando-se como uma séria questão de saúde pública.

Para a referida Organização, os dados mostram que a cada morte, outras quatro crianças

ficam com sequelas permanentes que irá gerar, provavelmente, consequências emocionais, sociais e financeiras a família e à sociedade.

Este tipo de enfrentamento aos acidentes de consumo é realizado por diversos organismos internacionais de proteção ao consumidor. O Brasil é uma das referências na articulação de ações de monitoramento da segurança de produtos e serviços e na defesa da saúde e segurança dos consumidores. Nesse sentido, destaca-se a participação do país na Rede Consumo Seguro e Saúde das Américas, criada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), em parceria com a Organização Pan-americana de Saúde (OPS).

Dessa maneira, com o objetivo de aprofundar a cooperação técnica para a proteção da saúde e segurança do consumidor foi criado o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre Consumo Seguro e Saúde (RCSS-GT Brasil), o qual reúne o DPDC (atualmente, a Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro. A partir de junho de 2013, o GT passou a contar também com a participação do Ministério da Saúde.

Já na Bahia, a Rede de Consumo Seguro e Saúde - Bahia vêm atuando desde 2013, com destaque nacional, ao promover o compartilhamento de informações referentes ao tema, além de estimular a disseminação da Educação para o Consumo Seguro, fortemente influenciado pela cultura da prevenção.

Atualmente compõem a Rede de Consumo Seguro e Saúde - Bahia os seguintes membros: Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade - IBAMETRO; Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental - DIVISA, Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor da Bahia - PROCON/BA; Ministério Público do Estado da Bahia, através do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor - CEAQON; Defensoria Pública do Estado da Bahia; Câmara de Dirigentes Lojistas de Salvador - CDL Salvador; Hospital do Subúrbio; Universidade Federal da Bahia - UFBA; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia /Campus Salvador - IFBA; Laboratório Central de Saúde Pública Prof. Gonçalo Moniz - LACEN-BA; Centro de Informações Antiveneno da Bahia - CIAVE; Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (CVPAF) da ANVISA BAHIA; Associação Baiana de Defesa do Consumidor - ABDECON; Delegacia do Consumidor - DECON; Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Seção Bahia.

Ante o exposto e levando em conta a importância desta iniciativa, conto com a sensibilidade dos meus pares para a aprovação deste importante projeto de defesa dos direitos do consumidor baiano e de proteção às crianças.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2015.

Roberto Carlos
Deputado Estadual - PDT

(As Comissões de Constituição e Justiça, Direitos Humanos e Segurança Pública, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público, Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

2.372/2015

Concede a Comenda 2 de Julho ao Secretário Estadual de Estado JOSÉ ÁLVARO FONSECA GOMES, Deputado referenciado desta Casa por 3 mandatos consecutivos

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido a Comenda 2 de Julho ao Secretário Estadual do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (SETRE), Sr. Alvaro Gomes, nos termos do artigo 132, inciso XII, e em consonância com o artigo 86, inciso IV da Resolução nº 1.193 / 1985 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Art. 2º - A referida Comenda será entregue em Sessão Especial da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, convocada para esse fim, em data e horário a serem estabelecidos junto à Mesa Diretora da Casa.